



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10325.000470/2003-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-000.146 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de março de 2009
Matéria CPMF. AUTO DE INFRAÇÃO.
Recorrente OSVALDO LIRA
Recorrida DRJ em FORTALEZA-CE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Ano-calendário: 1999, 2000

TUTELA JUDICIAL. MEDIDA REVOGADA. DECORRÊNCIA TRIBUTÁRIA. REGRAMENTO ESPECÍFICO.

A decorrência, no âmbito tributário, da revogação de medida judicial que impedia os responsáveis pela retenção e recolhimento da CPMF de fazê-lo possui regramento específico para atribuição de obrigações a esses responsáveis.

DÉBITO EM CONTA. NÃO OCORRÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A informação da instituição responsável prestada na forma da lei sobre a não-efetivação, por razões legais, do débito em conta do valor da CPMF devido impõe a constituição de ofício do tributo, com a multa aplicável nos lançamentos de ofício, que, para ser cancelada, depende de prova de que o débito em conta fora efetivado no prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Presidente-substituto.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA – Relatora-designada ad hoc

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Nayra Bastos Manata (Presidente), Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Junior, Silvia de Brito Oliveira, Marcos Tranchesi Ortiz, Evandro Francisco Silva Araújo (suplente) e Leonardo Siade Manzan.

O Presidente-substituto assina este Acórdão em face da impossibilidade, por motivo de saúde, da Presidente Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Contra o sujeito passivo identificado neste processo foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) decorrente de fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1999 e de 2000.

A constituição de ofício do crédito tributário decorreu da constatação, em procedimento fiscal, de que os valores da CPMF devida no período em questão não foram retidos, nem recolhidos pelas instituições financeiras responsáveis, por força de medida judicial posteriormente revogada.

A peça fiscal foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza-CE (DRJ/FOR) julgou o lançamento procedente, nos termos do Acórdão nº 8.252, de 30 de março de 2006.

Contra essa decisão foi interposto recurso voluntário em que a recorrente reconheceu sua obrigação de pagar, mas apenas o valor do principal, visto que, no período em que prevaleceu a decisão judicial, o crédito tributário esteve com a exigibilidade suspensa, conforme art. 151, inc. V da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), e, após a revogação da medida judicial, caberia às instituições financeiras, conforme arts. 45 e 46 da Medida Provisória (MP) nº 2.037-22, de 2000, efetuar o débito do valor devido na conta corrente da contribuinte, visto que esta não apresentara expressa manifestação em contrário.

Ao final, a recorrente solicitou o provimento do seu recurso para julgar improcedente o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Redatora designada ad hoc

Inicialmente, cumpre registrar que, tendo sido designada ad hoc para formalização do voto proferido na sessão de 03 de março de 2009 pelo relator original, na ausência de outro registro oficial das questões debatidas na então Primeira Turma da Quarta Câmara da Terceira Sessão de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

(CARF), conto com parcas memórias para expor as razões de outrora decidir daquele colegiado, de acordo com o relato dos fatos processuais feito na sessão pelo relator original.

O recurso é tempestivo, foi interposto por parte legítima e seu julgamento está inserto nas esferas de competências regimentais da Terceira Sessão de Julgamento do CARF, por isso ele foi conhecido.

Por ocasião do debate ocorrido a partir do voto proferido pelo relator, primeiramente, resumiram-se os fatos como sendo a já conhecida situação caracterizada pela revogação da medida judicial que impedia as instituições financeiras de reter e recolher os valores da CPMF devidos por seus clientes.

No âmbito tributário, as decorrências dessa revogação foram previstas em MP muitas vezes reeditada, sendo que, em sua 22ª edição, a MP nº 2.037-22, de 26 de setembro de 2000, em seus arts. 45 e 46 determinava, **ipsis litteris**:

Art.45.O valor correspondente à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, não retido e não recolhido pelas instituições especificadas na Lei nº9.311, de 24 de outubro de 1996, por força de liminar em mandado de segurança ou em ação cautelar, de tutela antecipada em ação de outra natureza, ou de decisão de mérito, posteriormente revogadas, deverá ser retido e recolhido pelas referidas instituições, na forma estabelecida nos artigos seguintes.

Art.46.As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da CPMF deverão:

I-apurar e registrar os valores devidos no período de vigência da decisão judicial impeditiva da retenção e do recolhimento da contribuição;

II-efetuar o débito em conta de seus clientes-contribuintes, a menos que haja expressa manifestação em contrário:

a)no dia 29 de setembro de 2000, relativamente às liminares, tutelas antecipadas ou decisões de mérito, revogadas até 31 de agosto de 2000;

b)no trigésimo dia subsequente ao da revogação da medida judicial ocorrida a partir de 1ºde setembro de 2000;

III-recolher ao Tesouro Nacional, até o terceiro dia útil da semana subsequente à do débito em conta, o valor da contribuição, acrescido de juros de mora e de multa moratória, segundo normas a serem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal;

IV-encaminhar à Secretaria da Receita Federal, no prazo de trinta dias, contado da data estabelecida para o débito em conta, relativamente aos contribuintes que se manifestaram em sentido contrário à retenção, bem assim àqueles que, beneficiados por medida judicial revogada, tenham encerrado suas contas antes

das datas referidas nas alíneas do inciso II, conforme o caso, relação contendo as seguintes informações:

a) nome ou razão social do contribuinte e respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

b) valor e data das operações que serviram de base de cálculo e o valor da contribuição devida.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV deste artigo, a contribuição será exigida do contribuinte por meio de lançamento de ofício.

Notou-se, pois, que a norma legal, após descrever o fato, tratou de atribuir obrigações às instituições financeiras, como instituições responsáveis pela retenção e recolhimento da CPMF. Mais ainda, considerou a hipótese em que as instituições financeiras estivessem impossibilitadas de proceder ao débito do valor correspondente na conta do contribuinte de fato, por expressa manifestação do seu cliente ou por ter o cliente encerrado a conta antes da data prevista para efetuar o débito, para obrigar-lhes a informar, detalhadamente e para cada cliente, os dados sobre o fato gerador, a matéria tributável e os valores devidos da contribuição em questão, no período de vigência da medida judicial revogada.

Pois bem, estes autos dão conta de que, relativamente à recorrente, as instituições financeiras Bradesco e Banco Mercantil de São Paulo S/A identificaram-na como cliente em uma das situações legais de impossibilidade de se efetuar o débito do valor devido da CPMF na sua conta e remeteram as informações necessárias para se proceder ao lançamento de ofício, conforme comando do art. 46, parágrafo único, da MP 2.037-22, de 2000.

Destarte, concluiu-se estar diante de regramento específico, que referiu-se, inclusive à incidência de acréscimos moratórios, no caso de recolhimento do tributo pela instituição financeira, que, a par dessa especificidade e da não-contrariedade ao art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, é norma posterior, que deve, pois, ser aplicada.

Considerou-se também que o regramento específico tampouco colide com a suspensão de exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, inc. V, do CTN, afastando-se assim as alegações recursais, que restringiram-se a contestar os encargos moratórios e a multa, que, nesse caso, é a própria do lançamento de ofício.

Sobre a multa, pode-se inferir que a recorrente argüiu que deveria ter efetuado o pagamento na forma do art. 46, inc. II, da MP nº 2.037-22, de 2000. Ocorre que as instituições financeiras não efetuaram o correspondente débito na conta da ora recorrente e cumpriu sua obrigação de informar esse fato para que a administração tributária pudesse constituir o crédito tributário correspondente, na forma do art. 46, parágrafo único, da precitada MP.

Assim, não havendo prova de que, com efeito, fora efetuado o correspondente débito, na forma do art. 46, inc. II, da MP nº 2.037-22, de 2000, há de se manter o lançamento.

Com essas razões de fato e de direito, negou-se provimento ao recurso voluntário.

Sílvia de Brito Oliveira – Relatora-designada ad hoc

